

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENDA POSSA TAVARES

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA BUSCA DA
EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

ARACRUZ
2020

BRENDA POSSA TAVARES

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA BUSCA DA
EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ, como requisito necessário ao desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso.

ARACRUZ

2020

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (FAACZ)
CURSO: DIREITO**

Brenda Possa Tavares

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA BUSCA DA
EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Orientador: Me. Ronaldo Felix

Professor Me. Diego Crevelin de Souza

Professor Dr. Arismar Maneia

Aracruz/ES, 27 de novembro de 2020.

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade evidenciar o Estado de Coisas Inconstitucional ao sistema penitenciário brasileiro a partir da precariedade no sistema prisional. Em seguida, aponta a crise no sistema penitenciário brasileiro por meio da análise da criminologia. Por fim, apresenta dados da realidade que estão de acordo com a decisão do STF, bem como as principais problemáticas que tem ocorrido no interior dos estabelecimentos prisionais.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional. Sistema Prisional Brasileiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Criminologia Crítica. Dados Concretos.

ABSTRACT

The present article aims to highlight the Unconstitutional State of Things to the Brazilian prison system from the precariousness of the prison system. It then points out the crisis in the Brazilian prison system through the analysis of criminology. Finally, it presents data of reality that are in accordance with the decision of the Supreme Court, as well as the main problems that have occurred within prisons.

Keywords: Unconstitutional State of Things. Brazilian Prison System. Failure to comply with a fundamental precept. Critical Criminology. Concrete Data.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	7
2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	9
2.1 CONCEITO E SURGIMENTO	9
2.2 PRESSUPOSTOS DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	10
2.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL.....	11
3 CRÍTICA CRIMINOLÓGICA À CONDIÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.....	17
4 DADOS QUE COMPROVAM A CRISE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA.....	21
4.1 AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS ENFRENTADAS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	

1.INTRODUÇÃO

É fato notório que o sistema penitenciário brasileiro em todo o Brasil se encontra em estado de calamidade. A situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira, uma vez que as prisões estão superlotadas, as rebeliões e fugas são constantes, além do grande crescimento da violação entre os presos, o que leva a situações insalubres e até desumanas.

Diante de toda precariedade do sistema prisional brasileiro, vale destacar que a violação de direitos humanos é um fato que ocorre cotidianamente no interior dos presídios do país, sendo um fato triste que tem se intensificado com o passar dos tempos.

A superlotação dos presídios é uma das principais causas de violação de diversos direitos humanos, na qual viola diversos dispositivos da própria Constituição Federal, de 1988.

Vale ressaltar que a violação de direitos nos presídios do país não poderia e não deve ser, em nenhuma hipótese, uma consequência das sanções penais impostas pelo Estado aos presidiários no exercício do jus puniendi, pois embora a pena de prisão tenha como um de seus principais efeitos a privação da liberdade do indivíduo condenado, não pode haver a privação de direitos e nem ofensa a dignidade humana.

O sistema penal e prisional do Estado deve obedecer incondicionalmente o princípio da legalidade, não podendo ultrapassar aos indivíduos encarcerados restrições de direitos que ultrapassam os limites daquilo que está previsto e permitido pela legislação aplicável e em vigor no país.

Ante o descaso e consequente inércia política, aliada ao baixo investimento do Estado no sistema penitenciário brasileiro, é notório a deterioração dos presídios ao longo dos anos, a condição de vida do presidiário vem se agravando cada vez mais e, portanto, a pena de prisão não cumpre seu mais importante objetivo, a ressocialização.

No Brasil, nota-se uma clara conduta omissiva do poder público responsável pelo

cumprimento e implementação das políticas públicas no âmbito do sistema penitenciário, constatando uma contínua violação dos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2015, por meio de acórdão exarado no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, em decorrência do cenário de violação generalizada e permanente de direitos fundamentais, resultante da omissão do poder estatal de atender os requisitos constitucionais estabelecidos.

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional a partir de dados concretos, bem como a partir da crítica criminológica.

É patente a relevância desta pesquisa, uma vez que a violação dos direitos humanos dos presos atenta a ordem constitucional, pondo em risco a garantia dos direitos de toda a sociedade.

Nesse sentido, o primeiro capítulo tem como objetivo mostrar a existência do Estado de Coisas Inconstitucional a partir da decisão do STF. Em seguida, apontar dados que corroboram com o entendimento do STF, apresentando dados da criminologia e por fim, apresentar dados concretos da realidade fática.

2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

2.1 CONCEITO E SURGIMENTO

O Estado de Coisas Inconstitucional foi inicialmente desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana, devido a constatações de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais da pessoa humana.

A Corte Constitucional Colombiana proferiu em 1997, uma decisão reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional, diante de uma demanda promovida por 45 professores dos Municípios de María La Baja e Zambrano, que tiveram seus direitos previdenciários sistematicamente violados pelas autoridades públicas.

De acordo com o doutrinador colombiano Lyons Monterroza e Meza (2011, p. 69-80), o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional é:

trata-se de técnica de decisão criada pela CCC mediante a qual se declara que certos atos (comissivos ou omissivos) são abertamente contrários à Constituição em razão da violação massiva de direitos e princípios nela consagrados, motivando a provocação das autoridades competentes para que, dentro de um tempo razoável, adotem as medidas necessárias para correção e superação desta situação. Diante da situação, a Corte Colombiana constatou que os motivos que determinaram o descumprimento dos direitos dos autores eram decorrentes de falhas estruturais do Estado colombiano, não sendo imputado a um único Poder Público, mas sim diversos órgãos.

O seguinte trecho da ST-153, 1998 sintetiza o raciocínio empreendido pela Corte Constitucional Colombiana:

A ese respeito, deve-se lembrar que esta Corporação indicou que em casos extremos de omissão de suas obrigações por parte das autoridades - situação que também se expressa quando há uma violação grave, grave, repetida e prolongada da lei -, os afetados podem também recorrer à tutela, desde que a atitude negligente da administração viole ou ameace iminentemente os seus direitos fundamentais. Com efeito, a inação das autoridades significou a violação sistemática dos direitos dos reclusos, durante décadas, e apesar dos muitos pedidos e críticas ao sistema penitenciário, não se percebe nenhuma política oficial que modifique a gravíssima situação. prisão do país. (tradução minha)

A partir de definição ora transcrita percebe-se que o posicionamento da Corte Colombiana acerca da inconstitucionalidade por omissão decorre da ausência de políticas públicas ou quaisquer outras ações do poder público que gere falhas estruturais e impeçam que sejam garantidos os direitos fundamentais e humanos na

realidade social.

Com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte Colombiana determinou que fosse superado o quadro inconstitucional em prazo razoável pelas autoridades competentes.

Os casos de declaração do ECI pela corte Colombiana mostra-se que a atuação concentra-se em questões sociais e económicas, buscando resolver problemas que alcance um número amplo de pessoas e não problemas particulares.

Assim, percebe-se que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional refere-se à possibilidade da corte constitucional do país em condenar o Estado a implantar políticas públicas, a partir da violação dos direitos fundamentais, buscando soluções ao estado de inconstitucionalidade em benefício geral e igualitário.

2.2 PRESSUPOSTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Como dito, o Estado de Coisas Inconstitucional surgiu inicialmente durante uma decisão da Corte Constitucional Colombiana, decisão essa que versou sobre os direitos previdenciários de um grupo de professoras e que foi dialogada por cortes internacionais e do Brasil.

Em síntese, com base na jurisprudência desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia (T-025,2004), podemos destacar três pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo o primeiro pressuposto a constatação de um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de inúmeros direitos fundamentais que afeta uma quantidade grande e indeterminada de pessoas.

O segundo pressuposto é a omissão dos poderes públicos no cumprimento de suas obrigações de defesa dos direitos fundamentais do indivíduo. Trata-se de uma deficiência do Estado relacionado ao funcionamento estrutural e persistente que acarreta a violação dos direitos fundamentais. Os poderes, órgãos e entidades no geral se mantêm omissivos para a redução do quadro de inconstitucionalidade, o que demonstra um mau funcionamento estrutural do Estado.

O terceiro pressuposto está ligado as medidas necessárias para por fim a inconstitucionalidade, especificamente aquelas que possuem relação com as deficientes políticas públicas, como por exemplo mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existências e etc.

Assim, presente discussão vislumbra que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional apresenta remédios estruturais que proporcionam uma interferência nas ações do poder público para com a violação dos direitos fundamentais do apenado, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os ditames previstos na Constituição Federal de 1988.

2.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL

O Estado de Coisas Inconstitucional foi discutido no Brasil pela arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347/DF, proposta pelo Partido Socialista e Liberdade PSOL perante o Supremo Tribunal Federal, em 2015, visando o reconhecimento do ECI, diante da violação massiva e generalizada de direitos fundamentais nos presídios brasileiros, bem como a omissão dos atos dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal frente ao sistema prisional Brasileiro.

O partido apresentou documentos que relatam a situação deplorável nos presídios do Brasil, como a superlotação, a falta de higiene, falta de assistência médica, precariedade das celas, entre outras.

Assim, no Brasil o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e reconheceu a violação dos preceitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

Em razão disso, o caso começou a ser julgado em 2015, com o voto do relator, Ministro Marco Aurélio que entendeu ser cabível a ADPF e o reconhecimento do ECI no Brasil. Assim, vejamos (ADPF 347, 2015, DJe 09/09/2015, p. 04):

Decisão: O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados

na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinara os juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Plenário, 09.09.2015 (STF)

O Ministro Marco Aurélio confirma a deplorável situação carcerária no Brasil, decorrente de diversas violações de direitos fundamentais do apenado, bem como os direitos previstos na Lei de Execução Penal (7.210/1984), em que toda essa situação não afeta somente um indivíduo e sim toda a sociedade.

Nesse sentido o Ministro Marco Aurélio entende (ADPF 347, 2015, DJe 09/09/2015, p. 08)

Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Aduz ainda que toda essa situação resulta dos atos comissivos e omissivos dos

poderes públicos, incluídos os de natureza normativa administrativa e judicial, argumentando serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”.

Destaca-se as seguintes situações (ADPF 347, 2015, DJe 09/09/2015, p.09):

(...) celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salieta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos.

Quanto as questões atinentes ao sistema penitenciário, muitos não obtém tratamentos adequados pelos poderes públicos, os direitos dos apenados não encontram criação e implementação pelo poder Executivo ou qualquer atuação do Legislativo.

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin julgou o caso e efetivou que a (STF p.50) “[...] guarda da Constituição e a proteção de direitos fundamentais que vem sendo sistematicamente violados pelos Poderes que lhes deveriam dar concretude.”

Reconheceu ainda a total incapacidade dos estabelecimentos em reintegrar o apenado à sociedade, afirmando que (ADPF 347, 2015, DJe 09/09/2015, p. 56):

E não há mostras de que essa segregação objetiva - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência.

Posteriormente, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que (ADPF 347, 2015, DJe 09/09/2015, p.71):

A maior parte das pessoas que está presa no Brasil não está presa nem por crime violento, nem por criminalidade de colarinho branco. Mais da metade da população carcerária brasileira é de pessoas presas por drogas ou presas por furto.

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes em seu voto destacou que toda situação de penúria do sistema prisional do país é culpa do Poder Judiciário (ADPF 347, 2015, DJe 09/09/2015, p. 137):

E como tenho destacado, nós não temos, no âmbito do Judiciário, sequer a desculpa de dizer que isso é culpa da Administração, porque somos administradores do sistema. Como destacou há pouco o ministro Celso, temos grande responsabilidade na manutenção desse quadro caótico.

Percebe-se que a sistemáticas violações dos direitos fundamentais da população carcerária brasileira não é nenhuma novidade, nem mesmo o pronunciamento dos órgãos do Estado em reconhecer a falência do sistema penitenciário.

O STF elencou três pressupostos para a caracterização e cabimento do ECI, sendo a violação generalizada de direitos humanos, a omissão estrutural dos três poderes e a solução complexa que demanda ação conjunta dos poderes.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando diante de uma previsão expressa na Constituição Federal, o poder público (Legislativo e Executivo) através de suas omissões e ações viola reiteradamente ao preceito fundamental assegurado na Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

O problema do ECI é de formulação e implementação de políticas públicas ou de interpretação e aplicação da lei penal, bem como de falta de coordenação institucional para sua concretização.

O intuito de tal reconhecimento nada mais é do que forçar os órgãos administrativos, legislativo e Executivo a melhorar a situação carcerária brasileira, de modo a criar um número de vagas suficiente ao tamanho da população carcerária, atribuindo condições adequadas ao apenado, como saúde, alimentação, educação, segurança física, trabalho, assistência social, entre outras situações.

Apesar da lei prever condições mínimas para o apenado, a atual realidade dos presídios não é essa, o direito fundamental do preso é constantemente violado.

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio (ADPF 347, 2015, DJe 09/09/2015, p. 28) afirma:

Comparem com a saúde pública: há defeitos estruturais sérios nesse campo, mas tem-se vontade política em resolvê-los. Não existe um candidato que não paute a campanha eleitoral, entre outros temas, na melhoria do sistema. Todos querem ser autores de propostas que elevem a qualidade dos serviços. Deputados lutam pela liberação de recursos financeiros em favor da população das respectivas bases e territórios eleitorais. A saúde pública sofre com déficits de eficiência, impugnados judicialmente por meio de um sem-número de ações individuais, mas não corre o risco de piora significativa em razão da ignorância política ou do desprezo social. O tema possui apelo democrático, ao contrário do sistema prisional.

Por tudo isso, a ADPF 347/DF, tendo identificado a caracterização de um quadro de violação massiva de direitos fundamentais, somado à completa inércia do poder público e diante de uma situação que possui tendências a se agravar mais e mais a cada dia, defendeu o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, para que sejam adotadas uma série de medidas a fim de que sejam promovidas melhorias das condições em que vivem os presos no Brasil.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental enquadra-se como modelo de remédio constitucional contra a ampla violação dos direitos fundamentais derivados de problemas estruturais.

Além dos dois problemas principais mencionados, foram verificadas ainda violações no que concerne ao acesso à justiça garantido ao preso, conforme o artigo 5º, XXXV da Constituição; à infraestrutura, organização e pessoal dos presídios; à assistência material ao preso, que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas – todos completamente precários; à assistência à saúde e à educação; e ao trabalho. Como se ao fosse suficiente, ainda se verifica utilização de tortura, sanções ilegais e uso de força, que colocam em risco a integridade física e moral do condenado.

Assim, faz-se necessário uma maior atuação por parte do STF no que tange a adoção e efetivação do “Estado de Coisas Inconstitucional – ECI” por parte das decisões que violem os direitos fundamentais, bem como a adoção pela doutrina, jurisprudência e legislação desse instituto que veio para reafirmar os direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal de 1988. Conforme o objetivo do presente trabalho, os demais tópicos possuem como objetivo aprofundar

o entendimento do STF quanto ao tema e trazer informações e dados que comprovem a existência desse ECI.

3 A CRÍTICA CRIMINOLÓGICA A CONDIÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Após discorrer sobre o Estado de Coisas Inconstitucional que foi reconhecido no Brasil diante de violações aos direitos fundamentais, faz-se necessário discorrer sobre a criminologia crítica, abordando a influência do paradigma do Labeling Approach atinente ao caso concreto.

Levando-se em consideração a situação da sociedade em que está inserido o nosso sistema processual penal, em um mundo de desigualdades flagrantes, em que há a criminalização conveniente daqueles de classe social inferior, os hipossuficientes, enquanto membros de elite não são considerados criminosos, é, sem dúvida, plausível trazer à baila a criminologia crítica para justificar a condição carcerária.

Inicialmente, é necessário conceituar a criminologia, o que Alessandro Baratta faz com maestria. Para o autor, a criminologia crítica refere-se à “construção de uma teoria materialista, econômico-político, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização” (2002, p.159).

Além disso, assevera que (2002, p. 161):

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais: em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

Através de pesquisas, constatou-se que a proporção de negros no sistema carcerário brasileiro é superior ao número de brancos, sendo a maioria indivíduos pobres que sequer concluíram o ensino fundamental, conforme será apresentado no próximo capítulo.

É inegável que ainda se considera um estereótipo para o criminoso, pelas suas características físicas, principalmente no que tange à raça e sua classe econômica, nível de educação e ambiente social que frequenta e reside.

A labeling approach ou teoria do Etiquetamento é uma teoria criminológica que tem como ideia que crime e criminoso são construídas socialmente, a partir da definição legal das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos.

Assim, duas linhas de investigação se desenvolveram nessa teoria, uma conduzindo seus estudos a formação daqueles rotulados como “criminosos” e outro quanto a definição do que seja crime e, conseqüentemente, quem detém poder para tanto.

O indivíduo “criminoso” é um status socialmente atribuído a um determinado grupo de pessoas, de forma que não alcança a todos que tenham realizado um mesmo comportamento juridicamente punível.

O criminoso é selecionado pelas características do meio pelo qual ele está inserido e não pela conduta criminosa, assim, percebe-se que o sistema punitivo atribui rótulos em vez de combater a criminalidade.

Apesar da Constituição Federal (art. 5º, caput) prevê como princípio da Igualdade que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, isso não ocorre na realidade, sendo uma mera retórica.

Nesse sentido, segundo o autor ANDRADE, (2003, P. 207), o crime não é objeto, mas produto da reação social. Deste modo, as agências de controle social não "detectam" a existência de uma conduta criminosa; o que fazem é "produzi-la" ao etiquetarem-na como tal. Dizer que um ato é ou não criminoso depende, pois, do que será feito a respeito. E nesse ponto é que se insurge contra o senso comum ao se desvelar a forma seletiva e desigual intrínseca ao sistema penal, que não por acaso criminaliza (etiqueta como "criminosa") as classes mais pobres da sociedade, que formam a massa dos encarcerados.

Segundo esse entendimento, percebe-se que a criminalidade não é propriamente inerente a um sujeito, mas sim uma “etiqueta” imposta pela sociedade a certos indivíduos que entendem ser delinquentes.

Ademais, a própria prisão como mecanismo de ressocialização e meio para impedir a ocorrência de novos delitos pelo mesmo réu é duramente criticada na visão crítica da criminologia.

Ora, não há dúvidas que o indivíduo etiquetado, sendo nesse caso os marginalizados e criminalizados pelas classes sociais do poder econômico são aqueles que ocupam na maioria os espaços carcerários no Brasil.

Indivíduos pertencentes a classes sociais inferiores, sendo pobres, negros e demais indivíduos desfavorecidos pela sociedade, são esses que contribuem para a criação de um estigma de “criminoso”.

Ainda assim, existem duas orientações sociológicas que se atua o Labeling Approach, sendo a primeira a psicologia social ou sociolinguística e também denominada “interacionismo simbólico”, que conceda a realidade social construída por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos. A segunda orientação é a etnometodologia, a sociedade é um produto de uma construção social, não sendo conhecido sobre o plano objetivo (BARATTA, 2002, P. 87).

Segundo o autor Alessandro Baratta (1999, p 11) “a criminalidade não seria um dado ontológico preconstituído, mas realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, ou seja, o criminoso não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos pelo sistema penal.”

A criminologia crítica trabalha a construção de uma teoria materialista, econômica e política do desvio da criminalização, que considera a antítese da norma e da prática num processo punitivo seletivo e segregacionista.

Segundo o autor Barata (1999, p. 13): “O processo de criminalização representaria um conflito entre detentores do poder e submetidos ao poder, pelo qual as instâncias oficiais atribuem o status de criminoso a estes”

Assim, percebe-se que a criminologia crítica entende que a prisão é uma necessidade do sistema capitalista que funciona como um sustentáculo de manutenção dessa estrutura excludente.

O sistema penal permite a manutenção do sistema social, possibilitando as desigualdades sociais e a marginalização, de modo que atua como verdadeiro instrumento facilitador da estrutura vertical da sociedade.

Por fim, sob a perspectiva da criminologia crítica e da teoria do etiquetamento, o crime não é somente um problema causador de prejuízo social, e sim de uma etiqueta imposta pelos grupos demandantes aos dominados.

Neste contexto, não há como fechar os olhos para a triste realidade dos presídios brasileiros, nem mesmo acreditar no Direito Penal no combate a criminalidade, 'problemas culturais, econômicos e de ordens social.

Dessa forma, o Estado deveria buscar formas construtivas de resolver o problema da criminalidade no país, de forma a não acobertar ou mascarar a situação brasileira atual, mas, efetivamente, procurar solucionar os impasses, respeitando todos os fundamentos e princípios a que está adstrito.

4 DADOS QUE COMPROVAM A CRISE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

Considerando que o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos e da China, segundo dados do CNN Brasil, o número de presos no Brasil alcança o número de 759 mil apenados, (CNN, 2020).

Entretanto, o número de vagas nos presídios do país não comporta o número de presos que vem aumentando constantemente, o que acaba gerando uma superlotação.

Outro fator importante que eleva a superlotação nos presídios é o número alto de prisões provisórias que chega a 41,5% de pessoas detidas e que ainda não foram julgadas e condenadas, segundo dados de junho de 2019 do CNJ (CNN, 2020).

As informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a proporção de negros no sistema carcerário brasileiro cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19% (Globo, 2019).

Em 2019, no Brasil, se prende cada vez mais negros do que brancos, totalizando um percentual de 32,3% brancos e 66,7% negros, segundo informações do fórum Brasileiro de Segurança Pública, o que demonstra uma desigualdade racial no sistema prisional, conforme pode ser percebido concretamente (Globo, 2019).

A fim de trazer mais informações acerca da população carcerária, tanto feminina quanto masculina, a Agência Brasil informou que a maior parte dos presos tem entre 18 e 24 anos, o que corresponde a quase 160 mil presos. No segundo maior grupo, aparecem presos de 25 a 29 anos (Agência Brasil, 2020).

No total, a população carcerária é predominantemente masculina, representando mais de 90% do que as mulheres que são apenas 8%, porém, dados mostram que houve um aumento no número de mulheres encarceradas, sendo 37,8%, o que demonstra a enorme discrepância entre homens e mulheres presos (Agência Brasil, 2020).

Cabe informar que apesar da população carcerária feminina ser menor que a

musculina, a violação dos direitos fundamentais dessa população é idêntica.

Um dado importante quanto ao direito do preso é o acesso a educação básica, média e ao trabalho, pois segundo dados do Monitor da violência, apenas 18,9% dos presos trabalham e 12,6% estudam, número esses baixos comparados ao número de presos (GLOBO, 2019).

Outro dado de suma importância para a presente discussão, que foi publicado pela Agência Brasil (Agência Brasil, 2020), após uma entrevista com os detentos no sistema prisional de Minas Gerais, foi que mais da metade (51,3%) declarou que a quantidade de comida que recebem é insuficiente e 73,03% deles classificaram as refeições como péssimas ou ruins. Outro aspecto avaliado foi a estrutura das celas. Para a maioria (92,3%), o espaço é pequeno demais e a temperatura inadequada (94,8%), além de não ter luz natural (88,2%). Tão essenciais para qualquer pessoa, como a iluminação ou alimentação adequadas, os banheiros foram considerados ruins ou péssimos para 85,2% dos apenados ouvidos.

Diante desses dados, percebe-se que o sistema penitenciário é falho quanto a ressocialização do apenado, o que influencia no retorno da criminalidade, bem como se comprova pelos dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em que 24,4% dos condenados reincidem no crime.

Assim, as causas das superlotações dos presídios brasileiros têm as principais causas, os efeitos da lei antidrogas, o excesso de prisões provisórias, o uso de regime fechado mesmo quando há penas alternativas e as prisões não cumprem papel de ressocialização e fortalecem o crime.

Diante destes dados, constata-se que os sistemas penitenciários não garantem aos presos condições para que vivam dignamente, sendo constatado diversas irregularidades que violam a Constituição Federal, bem como a lei de Execuções Penais.

Os dados demonstram vários exemplos de violações cometidas, como a falta de assistência adequada, a superlotação das celas, entre outras situações precárias.

4.1 AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS ENFRENTADAS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Conforme já exposto, os infratores de baixa renda que praticam crimes contra o patrimônio, são esses que superlotam os presídios brasileiros, vivendo em condições precárias, e permanecem dessa forma por vários meses ou até mesmo anos, ainda que estejam presos provisoriamente.

Esses são considerados os verdadeiros inimigos da sociedade brasileira, que cumprem verdadeira antecipação de pena, de forma desproporcional e com inobservância da dignidade da pessoa humana.

Diante do tema abordado, é de suma importância apontar os aspectos práticos e reais de uma apenado, os quais são totalmente diferentes dos previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que traz uma visão de estabelecimentos prisionais capazes de proporcionar aos presos ótimas condições de sobrevivência, bem como uma garantia de seus direitos fundamentais.

Em primeiro ponto, é importante destacar que a precariedade dos presídios brasileiro não é uma situação atual, apesar da Lei de Execução penal estabelecer condições básicas que garante ao apenado que o cumprimento de sua pena ocorra de forma digna e humana, essa não é a nossa realidade.

A situação fática dos presídios brasileiros mostra-se diversa a lei, pois atualmente a sociedade brasileira contemporânea enfrenta uma grande precariedade, sendo diversos fatores que contribuem para a decadência dos presídios, desde a superlotação, o espaço físico inadequado, atendimento médico precário, a falta de alimentação necessária para a sobrevivência dos presos, falta de higiene, o tráfico dentro dos presídios e até mesmo a falta de fiscalização dos agentes penitenciários.

A falta de mecanismos estatais capazes de suprir as necessidades básicas do preso para que incentive a retornar sua vida longe das práticas criminosas é totalmente falho, o que influencia no cometimento de mais crimes dentro dos próprios presídios, uma vez que se veem desamparados e sem nenhuma expectativa de vida melhor, e com isso acabam buscando a prática criminosa como uma saída para não cair na miserabilidade.

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, sendo a terceira maior população carcerária do mundo, em que a maioria são negros e de classe econômica baixa ou miserável, que muitas vezes mal sabem ler ou escrever e veem o mundo do crime como uma oportunidade de ganhar dinheiro fácil.

Diante do elevado número de presos para o número de vagas disponibilizados pelos estabelecimentos prisionais, o sistema penitenciário brasileiro possui péssima infraestrutura e uma má administração.

Segundo o que dispõe a Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84), os presídios devem ser construídos e mantidos pela administração estatal de modo a possibilitar ao preso condições dignas de sobrevivência, respeitando seus direitos fundamentais a fim de oferecer condições para a reabilitação.

A referida lei prevê ainda que seja oferecida aos apenados assistência médica, material, educacional, social, religiosa, alimentação, vestuário e até mesmo assistência ao egresso.

Contudo, na prática a realidade é totalmente diferente das disposições legais, em que o Estado não cumpre com os direitos dos presos, não proporcionando condições mínimas de dignidade humana, o que contribuem para a precariedade nos presídios.

Do nada adianta ter uma bela lei e ter um Estado que se mostre inerte diante da péssima situação que os presos brasileiros vem enfrentando, não se preocupam em encontrar mecanismos que possam melhorar o sistema penitenciário.

Nesse sentido, o doutrinador Rogério Greco afirma (2015, p. 226):

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos.

É possível notar que os governantes não estão preocupados com o preso e muito

menos com sua dignidade, inclusive usam como uma forma de punição para aquele que praticou um crime.

Toda essa situação afeta diretamente a ressocialização do preso, pois a sociedade esquece que o apenado depois que cumpre sua pena ele volta ao convívio social e toda essa problemática influencia na sua regeneração social que acaba acometendo sentimento de vingança e se inserindo cada vez mais no mundo do crime.

Quanto a atual realidade carcerária, Rogério Greco tem uma visão clara nesse sentido (2015, p. 166):

Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras “fábricas de presos”, que ali são jogados pelo Estado, que não lhes permite um cumprimento de pena de forma digna, que não afete outros direitos que lhe são inerentes.

Um dos grandes problemas enfrentados atualmente nos presídios brasileiros é a superlotação, uma vez que o número de vagas não abrange a demanda de presos existentes no Brasil.

Juntamente com o problema de superlotação que por sinal está longe de ser solucionado, tendo em vista que é necessário um grande investimento por parte do Estado para a construção de novos estabelecimentos prisionais, vieram as rebeliões e inúmeros crimes dentro dos presídios, cometidos pelos próprios presos ou por aqueles que tinham a obrigação de cumprir a lei.

Assim, é possível notar que o a lei penal vem sendo aplicada de forma inadequada pelo poder judiciário, visto que há uma mistura de presos primários e os de crime organizado, o que colabora para um aumento do número de membros na facções criminosas.

Nas palavras de Rogério Greco (2015, p. 226):

O sistema penitenciário ressenete-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves,

por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período.

Vale destacar ainda que as condenações a penas privativas de liberdade por crimes de baixa periculosidade e o excesso de prisões cautelares fazem com que as celas fiquem cada vez mais abarrotadas, em que os crimes de menor potencial ofensivo permitem legalmente aplicação de pena sem que seja privado a liberdade, o que são capazes de alcançar suas finalidades ou até mesmo nos casos em que de fato deve ocorrer a prisão cautelar, os magistrados aplicam pena de forma excessiva o que contribuem para um colapso carcerário.

Segundo informações da agência Brasil, os presos provisórios são o segundo maior contingente, representando 33,47% dos presos, o que percebe-se um abuso na aplicação de prisão cautelar, pois a maioria dos presos provisórios acabam sendo absolvidos posteriormente (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Ora, não há dúvidas que o Estado não está preocupado em cumprir a lei de forma correta a fim de reduzir o número desnecessário de encarcerados no Brasil, com isso Rogério Greco afirma (2015, p. 228):

[...] Ainda existem os casos em que pessoas são presas cautelarmente durante toda a instrução do processo e, ao final, após a sua condenação, têm sua pena de privação de liberdade substituída por uma outra, de natureza restritiva de direitos, ou mesmo por uma sanção pecuniária. Todos esses fatores, conjugados, conduzem, fatalmente, ao caos carcerário, à superlotação penitenciária, que clama por uma solução urgente, uma vez que amontoar pessoas nessas condições é extremamente ofensivo á dignidade delas.

Diante da problemática exposta até o presente momento, é possível notar que há uma grande influencia na ressocialização do condenado, pois a falta de infraestrutura, bem como a falta de respeito pela dignidade da pessoa humana afetam diretamente na vida do preso.

A vingança, o ódio são alguns dos sentimentos tidos pelo preso ao ter que cumprir sua pena em um ambiente precário, cheio de humilhações, condições insalubres.

Como dito, a maioria da população carcerária brasileira é negra que vive em bairros pobres e não possui sequer uma educação básica, porém o Estado não investe na

educação, na saúde, cultura e até mesmo não dá ao preso uma chance de trabalho honesto e íntegro.

O Estado não cumpre seu papel de ressocialização, não dá ao apenado a oportunidade de retornar a sociedade e reconstruir sua vida de forma digna.

Ao cumprir a pena, alguns presos buscam meios para reinserir na sociedade, porém muitas vezes a própria sociedade não “abre as portas”, fazendo com que o mesmo retorne ao mundo do crime, pois acredita ser uma única forma de subsistência.

Com isso, necessário se faz o questionamento, se toda essa situação afronta à dignidade da pessoa humana, como fica a situação da readaptação ou ressocialização do preso, pois todo esse processo tem como finalidade regenerar o criminoso para que este volte ao convívio normal em sociedade, sem que este volte a cometer um novo crime.

Ora, indaga-se como solucionar esse problema se os presos são colocados em ambientes degradantes que acabam ferindo sua dignidade, sua moral e sua honra, quando todas essas garantias deveriam ser respeitadas, para que a ressocialização fosse cumprida, o que de fato não ocorre.

A ressocialização do preso ainda é um problema atual nos presídios brasileiro, pois ainda que haja programa destinado a reintegração, o sistema é falho. Nota-se que o Estado não está preocupado com o retorno do apenado a sociedade.

Eis o entendimento de Rogério Greco (2015, p.229):

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano.

Não há dúvidas que as penitenciárias brasileiras contribuem para a prática criminosa, diante da problemática apresentada, o que gera um maior número de reincidentes.

Assim, segundo o IPEA, a taxa de reincidência foi calculada em 24,4%, o que comprova que as prisões brasileiras não vêm cumprindo com seu papel de ressocialização (IPEA, 2015).

Percebe-se que o Estado se mostra completamente omissivo diante da severa crise penitenciária que o Brasil enfrenta atualmente, não se preocupa com as condições insalubres e acredita que seja uma forma de “punir” o apenado.

Ressalta-se, mesmo que o indivíduo cometa um crime que o leve a prisão, a lei o ampara para ter seus direitos intrínsecos a pessoa humana, de modo que ao violar os direitos do apenado, o Estado afronta a Lei que o protege.

Triste a realidade carcerária brasileira, pois diante das péssimas condições e o desrespeito a dignidade humana o processo de ressocialização se torna cada vez mais difícil e o índice de criminalidade só aumenta.

Não há de se discutir que toda a situação vivenciada pelos presos são situações que violam sua moral, posto que são tratados como indivíduos inferiores que devem respeitar a lei dos “mais fortes”.

Assim, a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro envolve a superlotação, as péssimas condições de higiene, tortura, ambiente hostil e até mesmo falta de segurança das estruturas prisionais.

Toda essa situação demonstra que o Estado não garante os requisitos mínimos para a sobrevivência do apenado dentro dos presídios, o que comprova a falta de integridade física e moral do preso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a decisão que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, em sede do ADPF n° 347, devido o estado de calamidade pública em que se encontra sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela sistemática e generalizada lesão a direitos fundamentais dos detentos.

Primeiramente, foi considerado o conceito e surgimento do Estado de Coisas Inconstitucional, em especial da Colômbia, com a finalidade de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, mediante a graves e contínuas violações decorrentes de atos praticados por distintas autoridades públicas, agravado pela reiterada inércia dessas mesmas autoridades, bem como falhas estruturais em políticas públicas que envolvam um elevado número de indivíduos.

Posteriormente, foi realizado uma abordagem criminológica levando em consideração a sociedade brasileira em que está inserido o sistema processual penal vigente, com desigualdades sociais, em que há a criminalização conveniente daqueles de classe social baixa, enquanto membros das camadas sociais abastadas dificilmente ou nunca são atingidas pelo sistema penal.

Neste sentido, diante de um estudo criminológico crítico é possível verificar que no Brasil o sistema penal funciona de forma eficaz apenas para os infratores de baixa renda, negros e que vivem em uma sociedade de classe inferior, tendo em vista que são esses que superlotam os presídios brasileiros, o que demonstra claramente a seletividade do sistema prisional brasileiro.

Adiante, com intuito de demonstrar a realidade do sistema carcerário brasileiro, com destaque na superlotação dos presídios, bem como a violações dos direitos fundamentais que são expressamente garantidos por lei, foi apresentado dados concretos de situações que ocorrem nos presídios brasileiros.

Por fim, foi apontado também os aspectos práticos e reais de uma apenado, os quais são totalmente diferentes dos previstos na Constituição Federal e Lei de Execuções Penais, sendo diversos fatores que contribuem para a decadência dos presídios, como a superlotação, o espaço físico inadequado, atendimento médico

precário, a falta de alimentação necessária para a sobrevivência dos presos, falta de higiene, o que dificulta as chances de ressocialização do apenado, conforme restou devidamente comprovado a partir dos dados fáticos apresentados.

Conclui-se, portanto, que o Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo STF foi confirmado pela criminologia crítica, uma vez que restou comprovado que a maioria da população carcerária é composta por negros e pobres e que em vez de serem recuperados, acabam adquirindo sentimento de vingança contra um sistema desumano. Foi também confirmado pelos dados concretos apresentado no capítulo 4, que demonstram a calamidade dentro dos presídios brasileiros que influenciam diretamente na violação dos direitos fundamentais do preso.

Outrossim, é imprescindível que o Estado e a sociedade em geral veem o apenado de forma humanitária, para que desta forma consigam reconstruir um sistema que há anos se mostra falho e ineficiente.

É necessário a junção dos três poderes estatais, quais sejam, executivo, legislativo e judiciário, pois caso contrário, os sistemas penitenciários brasileiros serão sempre caóticos e compactuaram cada vez mais para o caos da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cintia. REIS, Thiago. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública**. Publicado em: 19. Out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghhtml>. Acesso em: 01 de Nov. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BONDY, Leticia. **Estudo revela precariedade em presídios e agressões contra detentos** | Agência Brasil. Publicada em: 28 de Jun. De 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/estudo-revela-precariedade-em-presidios-e-agressoes-contradetentos>. Acesso em: 01 de Nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 12 : Novembro. 2020.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 de Out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 01 de Nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/TPI** - Presídios e penitenciárias – estado de coisas inconstitucional – vírus covid19 (coronavírus) – providências – urgência . Publicada em: Mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.pdf>. Acesso em: 12 de Nov. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., Salvador: Juspodivm, 2016 p.583.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. O Estado de Coisas Inconstitucional como garantia de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47193>. Acesso em: 01 de Nov. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento de informações Penitenciárias**: junho a dezembro de 2019. Aplicativo Power Bi - Governo Federal. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: Nov. 2020.

GOBERNO DO BRASIL. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Publicado em 17 de Fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 19 de Nov. 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional** – Colapso atual e soluções alternativas. 2ª Edição. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

GUERRA, João Pedro. A população carcerária brasileira sob a ótica da criminologia crítica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4523, 19 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44597>. Acesso em: 21 nov. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Publicado em: 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 10 de Out. 2020.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**: Presos provisórios são o segundo maior contingente. Publicado em: 14 Fev. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 14 de Out. 2020.

RODRIGUES, Brasília. **Brasil alcança a marca de 759 mil presos**. CNN BRASIL. Publicado em: 15 de out. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/15/brasil-alcanca-a-marca-de-759-mil-presos>. Acesso em: 01 de Nov. 2020.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues; ROSSOWSKY, Iris Saraiva. O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil. **Revista Ambito Jurídico**. Publicado em: 16 de março 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>. Acesso em: 01 de Nov. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Do Advogado, 2003.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**

na **Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.